



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000370/2025  
**Processo:** 11006-00 2025  
**Autoria:** Kátia Franco  
**Ementa:** Dispõe sobre a responsabilidade do Poder Executivo de Juiz de Fora em garantir cuidados para os animais que acompanham moradores em situação de rua, e estabelece medidas para a proteção e o bem-estar desses animais.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 365/2025.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 370/2025, que: "Dispõe sobre a responsabilidade do Poder Executivo de Juiz de Fora em garantir cuidados para os animais que acompanham moradores em situação de rua, e estabelece medidas para a proteção e o bem-estar desses animais".

O projeto busca instituir medidas de proteção e cuidado voltadas a animais que acompanham moradores em situação de rua, prevendo: atendimento veterinário gratuito (vacinação, esterilização, emergências); fornecimento de alimentação e água em pontos estratégicos; disponibilização de abrigos temporários e materiais de proteção; campanhas de conscientização da população; garantia de acolhimento conjunto com os tutores em serviços destinados à população em situação de rua; criação de cadastro com identificação dos animais, acompanhamento de saúde e possibilidade de inserção em programas de adoção responsável.

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente  
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P288269



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

A matéria - proteção animal, saúde pública, bem-estar de pessoas em situação de rua e convivência em abrigos municipais - insere-se no âmbito da competência municipal, por se tratar de políticas públicas de caráter local.

O projeto não viola direitos fundamentais nem restringe garantias constitucionais. Ao contrário, promove inclusão social, saúde coletiva e bem-estar animal.

Assim, a proposição está dentro da competência legislativa municipal, não havendo vício formal de competência.

O projeto, de autoria parlamentar, apresenta potencial vício de iniciativa em dispositivos que determinam diretamente obrigações ao Executivo, e para assegurar a constitucionalidade e legalidade, **propomos as seguintes ressalvas:**

**Art. 2º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá implementar políticas públicas destinadas aos animais de moradores em situação de rua, compreendendo:**

**Art. 5º Poderá ser criado, no âmbito da Secretaria de Bem-Estar Animal ou órgão equivalente, um cadastro dos animais de moradores em situação de rua, com objetivo de:**



**Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis à apuração de eventuais responsabilidades, na forma da legislação vigente, nas esferas administrativa, civil e penal.**

**Exclusão do Art. 8º, pois é defeso criar prazo para o Poder Executivo regulamentar lei.**

### III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com fundamento nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, sem adentrar o mérito da matéria, **o projeto de lei é legal e constitucional, desde que seja observada a ressalva destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 1º de outubro de 2025.



Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/10/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P288269